TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 14 de março de 2017, eu, Fábio Antônio Rosário, Assistente Judiciário, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juíza de Direito Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi.

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: 1010369-81.2017.8.26.0053 - Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Prefeitura do Municipio de São Paulo

Requerido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Em Transporte Rodoviário

Urbano de São Paulo

Juíza de Direito: Dr. (a) Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi

VISTOS.

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO requer a concessão de medida liminar nos autos da Ação Cautelar Antecedente de Ação Civil Pública que promove em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO. Objetiva seja imposto ao polo passivo, de forma imediata, o dever de abster-se de promover a manifestação, com paralisação dos serviços, programada para o próximo dia 15 de março. Requer a fixação de multa diária bem como a adoção das providências para apuração de responsabilidade criminal em caso de desobediência.

Alega, em apertada síntese, ter tomado ciência por meio de ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte de que os empregados das empresas concessionárias dos serviços de transporte público no Município de São Paulo planejam realizar uma manifestação, com paralisação dos serviços, no dia 15 de março de 2017, no horário das 0h às 8h. Tal manifestação ocorrerá em apoio à classe trabalhadora nacional contra a Reforma da Previdência e Trabalhista. Tal informação, ainda, foi veiculada pelas declarações do Sindicato requerido.

A tese inicial apega-se ao argumento de que a paralisação prejudicará o sistema de transporte público coletivo e afetará milhões de usuários deste sistema, além de outra parcela que será afetada indiretamente. Por fim, argumenta que a decisão do Sindicato tomou a Municipalidade de surpresa, o que a impossibilita de traçar uma programação prévia para minimizar os impactos negativos causados pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

manifestação.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores o direito de greve, competindo a eles decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender. Desta forma, a esta decisão não compete analisar os motivos pelos quais os trabalhadores decidiram realizar tal paralisação. A prestação jurisdicional aqui postulada reclama aferir os limites da paralisação e as consequências negativas que se espera evitar.

O § 1º do artigo 9º da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Neste sentido, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, define quais são as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, além de dar outras providências. O artigo 10 desta lei considera, entre outros, como serviço ou atividade essencial o transporte coletivo. Já o artigo 11, do mesmo diploma legal, dispõe que os sindicatos, empregadores e trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que são aquelas que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Como foi dito em linhas anteriores, não se discute a legitimação da paralisação agendada para o próximo dia 15 de março de 2017, mas quais devem ser os limites tolerados pela população, em geral.

Sabe-se que o direito de greve é um direito constitucionalmente garantido. Todavia, ao paralisar completamente a prestação de um serviço essencial, vários direitos e liberdades individuais serão direta e profundamente afetados.

No Município de São Paulo, grande parte da população depende do transporte público para sua locomoção na cidade. A propósito, o transporte público traduz-se na única opção de deslocamento para a grande maioria das pessoas para chegarem aos seus postos de trabalho, suas escolas e, até mesmo, aos hospitais. Portanto, não há se falar em utilizar outro meio de transporte como opção.

Ao impedir que estudantes cheguem às salas de aula com tal paralisação, afrontar-se-iam seus direitos sociais a educação, os quais deveriam ser garantidos acima de vários outros direitos, pois é somente pela educação que pode haver a transformação de uma nação.

Por outro lado, a grave crise econômica que assola o País levou quase duas dezenas de milhões de pessoas ao desemprego que, para seu parco sustento, apegam-se a trabalhos ocasionais na informalidade. Significa afirmar que o pão, literalmente, é ganho por dia trabalhado. Um dia sem trabalho é um prato a menos na mesa de milhões de famílias. As milhões de mãos vazias de mão de obra oportunizam ao empregador/contratante a fácil e imediata substituição. E o critério, para tanto, resume-se no fácil e pronto deslocamento do contratado para seu posto de trabalho.

A este cenário acrescenta-se o gigantesco número de pessoas que sofre com o sistema de saúde pública. Meses e meses de espera por consultas, exames ou cirurgias pré-agendados são prejudicados pelo impedimento que a paralisação do transporte público acarreta. Por certo que novo agendamento poderá acontecer mas, no contexto de cada paciente, será, o mesmo, efetivo e útil? Será que a falta de transporte público não acarretará o próprio perecimento do tratamento necessário com a imposição, se ainda em tempo, de tratamentos mais gravoso?

Portanto, as limitações feitas pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 não foram lançadas por acaso. São para evitar situações como as descritas nas linhas anteriores.

Verifica-se, da leitura dos autos, que o Sindicato cumpriu em parte o que foi disposto no artigo 13 da Lei nº 7.783/89. Houve a comunicação da paralisação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas aos empregadores. Todavia, tal dispositivo não foi cumprido em relação aos usuários. A própria Municipalidade de São Paulo afirma não lhe ter sido conferida a oportunidade de preparar modos alternativos de transporte aos munícipes.

Assim sendo, uma vez descumpridas as normas previstas na lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como delineada a clara afronta a diversos direitos garantidos constitucionalmente, de rigor o deferimento da medida liminar requerida

Nem há se falar da inexistência do *periculum in mora* já que estamos a poucas horas do início da paralisação.

Pelo exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que o polo passivo garanta o funcionamento do sistema de transporte coletivo de ônibus na cidade de São Paulo, com o mínimo de 85% da frota operando em linhas que atendam hospitais e escolas e o mínimo de 70% da frota operando nas demais linhas. Caso haja descumprimento desta medida, incidirá multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por hora em que esta determinação não for cumprida.

Servirá, a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado.

À Municipalidade de São Paulo resguarda-se a possibilidade de valer-se desta decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado, diretamente, por ela ao polo passivo, comprovando-se nos autos a sua entrega.

Sem prejuízo, esta mesma decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado de intimação e citação a ser cumprido com urgência.

Aguarde-se a propositura da ação principal anunciada.

Cite-se o(a) réu(ré), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir da juntada do mandado cumprido, na forma do artigo 335, inciso III, e artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade do direito público que matiza a relação em análise (artigo 334, § 4°, inciso II, do Código de Processo Civil) e, ainda, pela altas probabilidade de que, quando de sua possível realização, ter se operado a configuração do fato consumado.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9°, § 1°, da Lei Federal n° 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como mandado.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi Juíza de Direito

Documento Assinado Digitalmente¹

¹ O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1°, § 2°, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

FORO CENTRAL - FAZENDA PUBLICA/ACIDENTES 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.

*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):	" 'Fazenda Estadual		" Fazenda Municipal		
OUTRAS DILIGÊNCIAS:?	Gratuidade ?		GRD ?	do Juízo	
Oficial: Carga: Data: Baixa:					